

## **DECISÃO N° 1321973, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2021**

**Processo nº 25759.074242/2016-46**  
**AI5 nº 1777062169 - PA-Guarulhos-SP**  
**Autuada: AEROMATE 2 LANCHES LTDA.**

A empresa AEROMATE 2 LANCHES LTDA foi autuada em 16/05/2016 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os itens 4.8.18 e 4.10.3 da Resolução RDC nº 216, de 2004; c/c art. 58, 67 e 69 da Resolução RDC nº 2, de 2003. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XLI e XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

No exercício de Fiscalização Sanitária, no Terminal 3 - Piso Mezanino do AISP Governador André Franco Montoro, verificamos que a empresa acima identificada deixou de estabelecer procedimentos de boas práticas, a fim de garantir às condições higiênico- sanitárias dos alimentos, pela constatação das seguintes irregularidades, expor a venda os produtos sanduiches de frango e azeitona com 160g cada, lote 132, 03(três) unidades; sanduiche de frango e maionese temperada com 160g cada, lote 133, 01 (uma) unidade; sanduiche de peito de peru e queijo com 160g cada, lote 132 e 134, 05 (cinco) unidade; sanduiche de Atum e salada com 160g cada, lote 133, 06 (seis) unidade; sanduiche de salame e rúcula com 160g cada, lote 133, 01 (uma) unidade, em desacordo com a temperatura indicada pelo fabricante que varia de 1º a 4º Cº, ratificada pela planilha de controle de temperatura da geladeira expositora que registrava 8ºCº; Foram Lavrados os seguintes termos legais; Termo de inspeção 335/2016, Notificação nº 350/2016, e Termo de inutilização 23/2016, determinando correções das irregularidades.

[...]

Notificada da autuação em 31/05/2016 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa em 14/06/2016 (fls. 16/22), alegando, em suma, que imediatamente adotou as providências para reparar o erro apontado com o ajuste no equipamento, o reposicionamento dos produtos, a orientação aos colaboradores, a correção da operação de registro da temperatura na planilha relacionada e a utilização diária de termômetro infravermelho

calibrado (imagens em anexo). Pede aplicação de advertência, considerando que é primária e que adotou as medidas corretivas necessárias (arts. 6º e 7º, III, da Lei nº 6437, de 1977).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 19/08/2016 pela manutenção do AIS (fls. 23/23v.), argumentando que não foram apresentadas justificativas ou provas para descaracterizar a infração sanitária, e classificou o risco sanitário da infração como leve/baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 43).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 11/14, como o Termo de Inspeção nº 335/2016-PVPAF Guarulhos, a Notificação nº 350/16-PVPAF GRU e o Termo de Inutilização nº 23/2016, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

O descumprimento das Boas Práticas de Fabricação ou Manipulação de Alimentos pode ocasionar a contaminação por agentes biológicos gerando o desenvolvimento das doenças transmitidas por alimentos (DTA), que são causadas pela contaminação destes alimentos com micro-organismos e/ou com toxinas por eles produzidas.

O alimento contaminado, na maioria das vezes, não apresenta quaisquer alterações em suas características organolépticas, podendo ser consumido sem a percepção de qualquer problema, e, por isso, pode causar surtos de DTA.

Dessa forma, o consumo de alimentos manipulados sem observância das boas práticas de fabricação representa risco à saúde do consumidor.

Acerca do cumprimento do item irregular, ressalta-se que não exime a Autuada da lavratura do auto de infração objeto

deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

Em relação à atenuante prevista no inciso III do art. 7º da Lei nº 6437, de 1977, a Autuada não pode ser beneficiada, pois preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção administrativa, o que não ocorreu aqui.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 59/2020/CAJIS/DIRE4/ANVISA solicitando comprovação de seu porte, datado de 15/05/2020 (fls. 48) e entregue pelos Correios em 26/05/2020 (fls. 49), mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte "Demais" em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 50), adoto a classificação como Grande Porte para fins de dosimetria da pena.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte, é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 42) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como leve/baixo pela área autuante (fls. 43), devendo ser observada ainda a atenuante prevista no inciso V do art. 7º da Lei nº 6.437, de 1977, tendo em vista ser primária e a infração de baixo risco.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção do inciso V do art. 7º da citada Lei, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa, o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s) e a

caracterização da atenuante mencionada, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 08/02/2021, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1321973** e o código CRC **ECE9ECDE**.